



EMENDA Nº - CCJ
(À PEC 62/2015)

Dê-se ao inciso V do art. 93 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 62, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 93.
.....

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, vedada a vinculação remuneratória automática de outras carreiras do serviço público e obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;
.....” (NR)

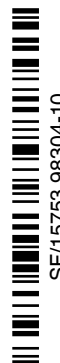
JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que ocorre com os Poderes Legislativo e Executivo, o Poder Judiciário é estruturalmente organizado pela Constituição Federal de forma nacional.

Mais especificamente, o escalonamento nacional dos subsídios da magistratura estabelecido pelo inciso V do art. 93 da Constituição constitui um dos pilares da independência política do Poder Judiciário e se faz, por isso mesmo, imune até às emendas constitucionais tendentes a aboli-lo (Constituição, art. 60, III).

Nesse sentido, desvincular os reajustes dos subsídios da magistratura nacional dos reajustes dos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal levaria ao enfraquecimento da independência dos Juízes, sobretudo dos estaduais, que estariam sujeitos à indesejável barganha política toda vez que precisassem pleitear a recomposição do valor de seus subsídios.

Sob o prisma estritamente jurídico, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de, salientando o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário, entender que as normas que estabelecem distinções remuneratórias no âmbito da magistratura violam o princípio da isonomia (CF, art. 5º, *caput* e I) por estabelecerem, sem nenhuma





razão lógico-jurídica que o justifique, tratamento discriminatório entre magistrados federais e estaduais que desempenham iguais funções e se submetem a um só estatuto de âmbito nacional (LC 35/79), restando ultrapassados, desse modo, os limites do poder constitucional reformador (CF, art. 60, § 4º, IV).

Na oportunidade, asseverou-se que o caráter nacional da estrutura judiciária está reafirmado na chamada regra de escalonamento vertical dos subsídios, de alcance nacional, e objeto do art. 93, V, da CF, que, ao dispor sobre a forma, a gradação e o limite para fixação dos subsídios dos magistrados não integrantes dos Tribunais Superiores, não faz distinção, nem permite que se faça, entre órgãos dos níveis federal e estadual, mas sim os reconhece como categorias da estrutura judiciária nacional (ADI 3854 MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 28.2.2007). Desse modo, proposta que venha a estabelecer discrimen dessa natureza certamente viria acompanhada da pecha de inconstitucionalidade.

É inegável que diversas normas têm sido aprovadas, sobretudo no âmbito dos Estados, buscando a vinculação remuneratória de servidores públicos aos subsídios da magistratura, o que não encontra abrigo no texto constitucional à vista das peculiaridades de cada carreira, conforme diversos precedentes também do Supremo Tribunal Federal.

Diante dessas considerações, propõe-se manter a essência do atual inciso V do art. 93 da Constituição Federal, acrescentando-lhe, somente, a cláusula de vedação de vinculação remuneratória automática de outras carreiras do serviço público aos subsídios dos membros do Poder Judiciário.

Por fim, essa proposta parece atender ao objetivo da proposta de emenda constitucional, que é evitar o chamado “efeito cascata” quando do reajuste dos subsídios de titulares de poder, sendo certo que, no âmbito da magistratura, qualquer impacto no orçamento da União e estados é pouco significativo dado contingente de magistrados brasileiros (cerca de 17.000 no total, incluindo as esferas federal e estadual).

Sala das Comissões,

SENADOR ROBERTO ROCHA
(PSB/MA)

